Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.865, de 30 de junho de 1.997.

"Estabelece normas para a coleta de lixo no Município e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei;

Artigo 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento ou coleta do lixo produzido no Município de Piedade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, / provenientes das atividades humanas.

Artigo 3º - Cabe ao Poder Público, através da administração direta, a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;

IV - resíduos considerados de alto risco, a serem definidos por legislação própria;

V - restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção;

VII - animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - Os materiais a serem coletados pela Administração / Pública deverão estar devidamente embalados e acondicionados de forma a permitir sua remoção.

§ 2º - O peso máximo dos resíduos e materiais a serem coletados será regulamentado por Decreto do Executivo.

Artigo 4º - Mediante o pagamento do preço do serviço público a / ser fixado, poderá a Prefeitura proceder a remoção/ do seguinte lixo:

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Centro - CEP 18170 - 000 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

I - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes não excedam limite a / ser fixado por Decreto;

II - resíduos industriais, de grande volume, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Saneamento de / Tecnologia de Saneamento Básico Ambiental;

III - entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 kg(cinquenta quilos).

§ 1º - Caso não proceda a remoção prevista neste artigo, a / Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos / sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluíndo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a coleta do lixo na zona rural do Município.

Artigo 6º - Fica terminantemente proibido o depósito de qualquer/ dos materiais mencionados no artigo 3º da presente / Lei, nas margens das rodovias vicinais situadas na zona rural do Município.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no presente artigo acarretará ao resposnsável multa administrativa correspondente a 200 UFIRs.

Artigo 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30(trinta) dias a partir de sua pu-/ blicação e as despesas com a sua execução correrão / por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,/ revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 30 de junho de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autora do projeto: Vereadora Elídia Maria Auxiliadora Romão

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Jornal Popular
11/08/97

LEIS

Lei número 2.865,
de 30 de junho de 1.997.

"Estabelece normas para a coleta de lixo no Município e dá outras providências".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ;

Faz saber que a Câmara Municípal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei;

Artigo 1° - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento ou coleta do lixo produzido no Município de Piedade.

Artigo 2° - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Artigo 3° - Cabe ao Poder Público, através da administração direta, a remoção de :

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestações de serviços, comerciais e industriais;

IV - resíduos considerados de alto risco, a serem definidos por legislação própria;

V - restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção;

VII - animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo 1°- Os materiais a serem coletados pela Administração Pública deverão estar devidamente embalados e acondicionados de forma a permitir sua remoção.

Parágrafo 2°- O peso máximo dos resíduos e materiais a serem coletados será regulamentado por Decreto do Executivo.

Artigo 4°- Mediante o pagamento do preço do serviço público a ser fixado, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

I- móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes não excedam limite a ser fixado por Decreto;

II- resíduos industriais, de grande volume, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico Ambiental ;

III- entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Parágrafo 1°- Caso não proceda a remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará,o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

Artigo 5°- O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a coleta do lixo na zona rural do Município.

Artigo 6°- Fica terminantemente proibido o depósito de qualquer dos materiais mencionados no artigo 3° da presente Lei, nas margens das rodovias vicinais situadas na zona rural do Município.

Parágrafo Único- A infração ao disposto no presente artigo acarretará ao responsável multa administrativa correspondente a 200 UFIRs.

Artigo 7°- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação e as despesas com a execução correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Artigo 8°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 30 de junho de 1.997.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autora do projeto:
Vereadora Elídia Mª Auxiliadora Romão